



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA

14/03/2017

PROPOSIÇÃO

**Projeto de Lei nº 6.787/2016**

AUTOR

**Deputado DIEGO ANDRADE**

PARTIDO

PSD

UF

MG

PÁGINA

01/01

1.  SUPRESSIVA    2.  SUBSTITUTIVA    3.  MODIFICATIVA    4.  ADITIVA    5.  AGLUTINATIVA

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta dispositivo ao PL nº 6.787/2016 que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências"

Acrescente-se onde couber os artigos seguintes:

Art. ... A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 71 - .....

....

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido integral ou em parte pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período suprimido correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração.

## JUSTIFICATIVA

O § 4º do art. 71, de forma muito acertada, foi acrescido para estabelecer que o empregado terá direito a uma remuneração de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração, quando não for observada a exigência do intervalo obrigatório para repouso e alimentação.

O nosso objetivo é o de harmonizar o texto com a possibilidade de redução do tempo para alimentação e repouso, prevendo que a remuneração extra somente será feita em relação ao período suprimido correspondente.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala de sessões, 14 de março de 2017

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado DIEGO ANDRADE</b>	<b>MG</b>	<b>PSD</b>
DATA	ASSINATURA		
14/03/2017			